

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

**Sr. Alex Wagner Zolet**

Pregão Eletrônico Nº. 96959/2024

A empresa ANA PAULA ROGOVSKI EIRELI ME, CNPJ: 35.447.347/0001-61, Inscrição Estadual: 261.493.388 - Endereço: Estrada Cadeado, SN, CEP: 89.879-000 – São Miguel da Boa vista - Santa Catarina, por intermédio da representante legal a Sra. ANA PAULA ROGOVSKI, portadora da carteira de identidade nº 4.550.223 e do CPF nº 089.430.479-83.

Vem, interpor Recurso Administrativo contra os atos da Comissão de Licitações que classificou como habilitada a empresa licitante JOSÉ LUIZ MORESCO (M L DEDETIZAÇÃO) - CNPJ: 23.606.680/0001-97, no pregão eletrônico nº 96959/2024, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I – PREMILIMINARMENTE:**

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Sr. pregoeiro e desse conceituado Órgão, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão e da equipe técnica foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

**II – DA TEMPESTIVIDADE:**

Considerando o art. 165 da lei 14.133/21, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias contado da data da intimação que ocorreu em 17 de julho de 2024 e finda-se em 22 de julho de 2024 às 23:59 horas.

Conforme consignado na Ata da Sessão do pregão eletrônico nº 96959/2024 em 17 de julho de 2024, a recorrente manifestou intenção de recurso em face da habilitação da licitante JOSÉ LUIZ MORESCO (M L DEDETIZAÇÃO), como vencedora e habilitada no pregão 96959/2024 e que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

**III - DOS FATOS:**

1º - No dia 11/07/2024 as 15:37 h, o licitante Sr. José Luiz Moresco foi convocado para o envio de documentos de habilitação, como previsto no parágrafo 8.2 do Edital.

No dia 12/07/2024 as 10:19h o licitante encerrou o envio dos documentos para habilitação.

Observa-se nos documentos de habilitação que o licitante deixou de atender os documentos exigidos no Edital nos parágrafos: 10.4.1 e 10.2.3

10.4.1 - Comprovação de Qualificação Técnica

10.2.3 – Certificado de Vistoria do Veículo – CVV.

Mesmo, claramente infringindo o Art. 64 da Lei 14.133/21, no dia 12/07/2024 as 15:32h, o pregoeiro solicita ao licitante o envio da comprovação de qualificação técnica e, pasmem,

concedendo-lhe até o dia 15/07/2024 (**3 dias**) para o envio de uma comprovação que já deveria ter sido enviada no dia 12/07/2024.

2º - No dia 17/07/2024, mesmo **NÃO** atendendo o parágrafo 10.2.3 do Edital, contrariando as exigências da Vigilância Sanitária de Santa Catarina e o Art. 13 da RDC da Anvisa, o licitante Sr. JOSÉ LUIZ MORESCO (M L DEDETIZAÇÃO) foi declarado habilitado.

#### **IV - DOS DIREITOS:**

##### **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA Art. 13.**

*Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfetantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos. Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.*

Mesmo não comprovando que a empresa possui veículo vistoriado e exclusivo para a atividade de controle de vetores e pragas, o licitante foi considerada habilitado.

Art. 64 da lei 14.133/21

Após a entrega dos documentos para habilitação, **NÃO** será permitida a substituição ou a apresentação de **novos** documentos, **salvo** em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos **já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Infelizmente notamos o que determina a lei não foi aplicado no julgamento da proposta do licitante habilitado, concedendo-lhe “possibilidades extras” para ser habilitado.

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133/2021.

**Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

**Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

**Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

**Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

**VI – DOS PEDIDOS:**

Postos todos os fundamentos acima, a proponente requer:

- A) O conhecimento e recebimento do presente recurso administrativo;
- B) Que essa respeitável Comissão de Licitação que diante de todo o exposto acima, reconsidere em seus atos de julgamento e habilitação, que o licitante Sr. JOSÉ LUIZ MORESCO (M L DEDETIZAÇÃO) deixou de atender o parágrafo 10.2.3 do Edital (Certificado de Vistoria de Veículo - CVV), e deve ser inabilitado.
- C) Que o licitante habilitado sr. JOSÉ LUIZ MORESCO (M L DEDETIZAÇÃO) deixou de atender o parágrafo 10.4.1 (Atestado de capacidade técnica) em tempo hábil e que a permissão do envio intempestivo infringe o Art. 64 da NLL, devendo ser considerado inabilitado.
- D) Caso o presente recurso não seja provido pela Sr. pregoeiro, pedimos que seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Miguel da Boa Vista, 21 de julho de 2024